



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 832690/23
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO
INTERESSADO: GUSTAVO KRAUSE, MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO,
VOLMAR DUARTE, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS -
EIRELI
ADVOGADO /
PROCURADOR BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, PATRICIA
FERNANDA GURSKI
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1858/24 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 65/2023. Aquisição de maquinário. Lote questionado referente à aquisição de escavadeira hidráulica. Exigências supostamente restritivas. Peso operacional mínimo. Alegadas irregularidades não confirmadas. Pareceres técnicos uniformes pela improcedência. Voto pela improcedência.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações proposta por YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS EIRELI em face de processo licitatório promovido pelo MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO, regido pelo Edital de Pregão Eletrônico nº 65/2023, que tem por objeto o “Registro de Preços para futura e eventual aquisição de uma Escavadeira Hidráulica, uma Colhedora de Forragem – Ensiladeira e uma Semeadeira de Grãos, pelo município de Salgado Filho-PR.”

Relatou que, após analisar a impugnação ao edital, na qual questionou as especificações contidas no termo de referência para o lote 1 - aquisição de uma escavadeira hidráulica: “Equipada com motor turbo diesel do mesmo fabricante com potência mínima 115 HP e Peso operacional mínimo de 17.100Kg e máximo de 18.000Kg”, o município retirou apenas a exigência da potência mínima e designou nova data para a sessão pública de apresentação das propostas (dia 25 de janeiro de 2024).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Alegou, em síntese, que exigências destituídas de estudo técnico preliminar, que não interferem tecnicamente no desempenho/funcionamento normal do equipamento objeto deste certame, com caráter somente restritivo, ferem o princípio da competitividade do certame. Nesse sentido, citou decisões do TCU (Acórdãos 2441/2017, 2387/2013, 2230/2012 – Plenário) e desta Corte (Acórdãos 169/22, 1167/21, 726/20, 2155/20, 939/20, 3586/23 e 3163/23 – Plenário).

Destacou também o valor atribuído ao referido lote: R\$ 843.333,33 (oitocentos e quarenta e três mil, trezentos e trinta e três mil e trinta e três centavos) e, ao final, pugnou pelo conhecimento do presente feito, com os seguintes pedidos:

a) A concessão da medida cautelar destinada à suspensão imediata do PE nº 65/2023, tendo em vista a existência de cláusulas restritivas que direcionaram a licitação, independente da fase em que esteja em virtude da necessidade de correção das exigências restritivas constantes em edital.

b) A citação do responsável para apresentação de defesa no prazo consignado no artigo 35, inciso II alínea “a” do regimento interno deste Tribunal de Contas;

c) Julgar TOTALMENTE PROCEDENTE, e determinar a anulação do certame todos os atos decorrentes, e assim, que o edital seja republicado sem as referidas exigências restritivas.

Por meio do Despacho nº 2/24-GCILB (peça nº 11), determinei a oitiva prévia do gestor da municipalidade e do Pregoeiro, que apresentaram esclarecimentos às peças nº 15-17.

Na sequência, mediante o Despacho nº 67/24-GCILB (peça nº 18), admiti a Representação para apurar a legalidade/razoabilidade de exigência prevista no lote 1 (escavadeira hidráulica) referente ao peso operacional (mínimo de 17.100Kg e máximo de 18.000Kg).

Na mesma oportunidade neguei provimento ao pedido cautelar por entender que a análise das exigências questionadas configura matéria



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

eminentemente técnica, bem como determinei a citação dos interessados, que apresentaram defesa conjunta à peça nº 30.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 1597/24 (peça nº 33), e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 317/24-4PC (peça nº 34), opinaram pela improcedência da Representação.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que assiste razão à unidade técnica e ao órgão ministerial, cabendo a improcedência do feito, uma vez que não se confirmaram as irregularidades aventadas na petição inicial.

Consoante já exposto no relato, a Representação foi recebida para apurar a legalidade/razoabilidade de exigência prevista no lote 1 (escavadeira hidráulica) referente ao peso operacional. Ocorre que, ao longo da instrução processual, constatou-se justificada a exigência de equipamento com peso máximo de 18.000 kg.

O Município de Salgado Filho demonstrou que a limitação de peso máximo (18.000 kg) se dá pelo fato de que o caminhão disponível para transporte destes equipamentos não suporta peso superior. Assim, caso fossem aceitos equipamentos de peso superior, a municipalidade seria necessariamente compelida a adquirir novo caminhão para transporte do maquinário.

Para além da justificativa supra, a parte representada logrou êxito em demonstrar que diversos fabricantes estavam aptos a atender as especificações exigidas para o item licitado, fato destacado pela unidade técnica (peça nº 33) ao examinar o conteúdo das propostas.

Como bem apontado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, foi possível constatar “que uma gama de fabricantes atende as exigências dispostas em edital, qual seja, o requisito de peso operacional e o motor de mesma marca do equipamento”:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Autor	Marca/Modelo	Valor
PARTICIPANTE 107	SUNWARD / SWL3320	843.000,00
PARTICIPANTE 111	Komatsu / PC160LC-8	840.000,00
PARTICIPANTE 056	CATERPILLAR / 318D2L	843.000,00
PARTICIPANTE 026	JOHN DEERE / 160GLC	843.330,00
PARTICIPANTE 090	xcmg / xe160br	840.000,00
PARTICIPANTE 051	LONKING / CDM 6205E	843.300,00

Por fim, afastando as alegações de restrição à competitividade e rechaçando qualquer indício de violação à ampla competitividade, verifica-se que participaram do certame 6 (seis) diferentes empresas, sendo 5 (cinco) delas habilitadas para prosseguir na competição:

CLASSIFICAÇÃO						
Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	Dif.(%)	ME
1 VENEZA EQUIPAMENTOS SUL	026	29.644.666/0001-64	843.330,00	796.940,00		Não
2 AGRO PL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS	051	96.325.394/0001-27	843.300,00	807.000,00	1,26	Não
3 IMPLERMAQ TECNOLOGIA E	090	10.159.495/0001-50	840.000,00	817.500,00	1,30	Sim
4 VIANMAQ EQUIPAMENTOS LTDA.	111	01.631.022/0001-12	840.000,00	840.000,00	2,75	Não
5 AGROJAX LTDA	107	16.403.202/0001-14	843.000,00	843.000,00	0,36	Não
DESCCLASSIFICADOS						
Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	Dif.(%)	ME
PARANÁ EQUIPAMENTOS S.A	056	76.527.951/0001-85	843.000,00	778.500,00		Não

Diante de todo o exposto, acompanho os pareceres e **VOTO** pelo conhecimento e pela **improcedência** da presente Representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências de encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Conhecer da presente Representação, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la improcedente.

II - Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências de encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 4 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente